SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210323 - SP (2025/0014818-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	I D L A
ADVOGADOS	:	HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
		DANIEL GERSTLER - SP314199
		FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio ou local de trabalho.

2. As instâncias ordinárias demonstraram a presença dos requisitos e a indispensabilidade da medida, apontando a existência de prévias investigações, com trabalho de campo, aptas a demonstrar indícios de suposta organização criminosa que atuaria de forma fraudulenta em certames, detalhando que "a*s empresas nas quais a Paciente tem participação significativa, em tese, possuem relevante papel na atividade criminosa ora investigada, com movimentações bancárias devidamente notificadas por suspeita de lavagem de dinheiro pelo COAF às autoridades adequadas e participações em licitações com sinais de conluio entre as licitantes, de modo a constatar-se, em síntese, a existência de indícios de efetivo vínculo entre os investigados*", além de declinarem a imprescindibilidade da medida autorizada pelo Juízo *a quo* para a continuidade da apuração policial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51902297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 25240ba8-13ad-4901-9c39-7b9f52444209

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA51902297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 25240ba8-13ad-4901-9c39-7b9f52444209

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210323 - SP (2025/0014818-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	I D L A
ADVOGADOS	:	HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
		DANIEL GERSTLER - SP314199
		FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio ou local de trabalho.

2. As instâncias ordinárias demonstraram a presença dos requisitos e a indispensabilidade da medida, apontando a existência de prévias investigações, com trabalho de campo, aptas a demonstrar indícios de suposta organização criminosa que atuaria de forma fraudulenta em certames, detalhando que "a*s empresas nas quais a Paciente tem participação significativa, em tese, possuem relevante papel na atividade criminosa ora investigada, com movimentações bancárias devidamente notificadas por suspeita de lavagem de dinheiro pelo COAF às autoridades adequadas e participações em licitações com sinais de conluio entre as licitantes, de modo a constatar-se, em síntese, a existência de indícios de efetivo vínculo entre os investigados*", além de declinarem a imprescindibilidade da medida autorizada pelo Juízo *a quo* para a continuidade da apuração policial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por I D L A contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 296/302).

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

A defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n.2236594-58.2024.8.26.0000).

A controvérsia encontra-se bem delimitada no relatório da decisão que indeferiu o pedido liminar, nestes termos (e-STJ fl. 276, grifei):

> A controvérsia consiste em ver reconhecida a **nulidade da decisão que deferiu medida cautelar de busca e apreensão domiciliar** contra a recorrente, no curso da fase investigativa em que se apura fraude praticada em licitação, **ante a suposta ausência de fundamentação idônea**, isto é, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da medida.
>
> Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o ato coator que chancelou a medida de busca e apreensão não expôs qualquer elemento concreto que ligasse a recorrente a suposta prática de crime.
>
> Aduz que nunca teve envolvimento com qualquer atividade ilícita e que "surpreende que tenha sido alvo de busca e apreensão apenas e tão somente por ser filha de dois investigados e por possuir participação societária em uma empresa familiar: a MOARA Locadora de Veículos LTDA., a qual, consoante adiantado, na o fez parte do prega o que e objeto de investigação.(fl. 249)
>
> Requer, assim, liminarmente, "seja suspensa a análise do material apreendido em relação a paciente a partir da busca e apreensão ate que a presente ação seja julgada em definitivo." (fl. 252). No mérito, pleiteia o provimento do recurso "com o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão, na medida em que violou o disposto no art. 315, §2º, inc. III, do Código de Processo Penal e no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal." (fl. 252).

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 289/294).

Às e-STJ fls. 296/302, neguei provimento ao recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera a ausência de fundamentação idônea do decreto de busca e apreensão.

Aduz que "*a Agravante só foi incluída como um dos alvos da medida em razão de figurar como sócia da empresa MOARA Locadora de Veículos Ltda., que, diga-se de passagem, não figurou como participante do prega o que e objeto dá investigação, isto é, sequer e investigada. Ademais, a r. decisão de Primeira Instância não fez uma única menção à ISABELA ou à MOARA, de modo que á nulidade está indiscutivelmente caracterizada*" (e-STJ fl. 309).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as judiciosas razões defensivas, o recurso não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Acerca da aventada nulidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 227/230, grifei):

> No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 03.09.2024, que o GAECO-VP representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, argumentando que, em virtude do recebimento de expediente oriundo da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, instruído com Relatório Conclusivo, apontando a existência de indícios de fraude praticada na licitação promovida pela Delegacia Seccional de São José dos Campos, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos e outros tracionados, apreendidos em decorrência dos atos característicos de Polícia Judiciária em municípios da região do Vale do Paraíba, caracterizada por possível ajuste dos participantes, com vistas a eliminar o caráter competitivo do certame. Consta que em decisão datada de 06.03.2024, **deferiu-se a expedição de mandados de busca e apreensão a serem realizadas em 32 endereços-alvo, todos já previamente investigados no bojo dos autos nº 0005608-67.2018.8.26.0577**. Consta, por fim, que, em razão da complexidade do expediente e do grande número de investigados, existem diligências que aguardam cumprimento pela Autoridade Policial e já requeridas pelo Ministério Público (fls. 208/209).
>
> [...]
>
> Contudo, a tese de ausência de fundamentação não merece prosperar, porquanto a busca e apreensão domiciliar foi efetuada mediante autorização judicial e de forma suficientemente fundamentada.
>
> Com efeito, após requerimento do Ministério Público (fls. 30/170), o Juízo a quo, em 06.03.2024, bem avaliou a necessidade da medida com base em que: "Há nos autos informações pormenorizadas trazidas aptas a demonstrar, em tese, **a existência de uma organização criminosa que atuaria de forma fraudulenta em certames**, e que justificam a concessão da presente medida na forma requerida pelo GAECO-VP Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Vale do Paraíba." e que "No caso, segundo revelam os autos, **houve já trabalho de campo, pesquisas em bancos de dados com cruzamento de informações entre inquéritos afeitos à aludida operação de fraudes em certames**, em conformidade com o relato da Autoridade Policial e do GAECO-VP. Haveria, em tese, **empresas e várias pessoas atuando em diversas funções, num sistema quase empresarial** .", acrescentando, ainda, que "O esquema criminoso é grandioso e requer atividades de inteligência para o prosseguimento das investigações, sob pena de não ser possível identifica-lo, bem como seus autores. A lei 9.296 /96 exige a presença de indícios razoáveis de autoria. O relatório de

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

investigação demonstra a presença de indícios, sendo certo que não é possível obter a prova por outra maneira.". Ademais, mencionou que "de todo o apurado, há elementos robustos que indicam a ocorrência dos crimes investigados e no caso em tela, com base em fatos apurados nesta investigação, haveria grande probabilidade da existência de objetos e documentos, bem como de dispositivos eletrônicos em poder dos investigados e das pessoas referidas nesta investigação, **cujo conhecimento permitirá uma persecução penal eficiente e justa**, na forma das considerações do Ministério Público em sua explanação inaugural." (fls. 15 /28).

Assim, fundamentadamente, a I. Magistrada deferiu o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, levando em consideração os indícios de autoria e a indispensabilidade da medida para as investigações, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com inidoneidade de fundamentação, razão pela qual não há que se falar, neste momento, em evidente ilegalidade a ser sanada por esta via.

Ressalte-se que havia fundada suspeita da prática de crime, uma vez que, segundo a detalhada representação ministerial, **as empresas nas quais a Paciente tem participação significativa, em tese, possuem relevante papel na atividade criminosa ora investigada, com movimentações bancárias devidamente notificadas por suspeita de lavagem de dinheiro pelo COAF às autoridades adequadas e participações em licitações com sinais de conluio entre as licitantes, de modo a constatar-se, em síntese, a existência de indícios de efetivo vínculo entre os investigados e a imprescindibilidade da medida autorizada pelo Juízo a quo para a continuidade da apuração.**

Frise-se, portanto, que não se está diante da expedição de mandado de busca e apreensão genérico, sem fundadas razões, tampouco há que se falar em desvio de finalidade. Com efeito, o Juízo a quo delimitou a diligência, ao destacar o motivo e a finalidade da medida, isto é, localização de objetos, documentos e dispositivos eletrônicos relacionados com os fatos investigados, quais sejam, organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como delimitou os endereços alvos da medida.

Anote-se, ainda, que o encontro fortuito de provas de crimes durante a busca devidamente autorizada pelo Juízo competente enseja o compartilhamento das informações para a instauração de procedimento criminal e regular apuração dos fatos descobertos.

A análise do processo originário demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio ou local de trabalho, como ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que, no decreto de busca e apreensão, o Juízo de primeiro grau declinou a existência de prévias investigações, com trabalho de campo, aptas a demonstrar indícios de suposta organização criminosa que atuaria de forma fraudulenta em certames, detalhando que "a*s empresas nas quais a Paciente tem participação significativa, em tese, possuem relevante papel na atividade criminosa ora investigada, com movimentações bancárias devidamente notificadas por suspeita de lavagem de dinheiro pelo COAF às autoridades adequadas e participações em licitações com sinais de conluio entre as licitantes, de modo a constatar-se, em síntese, a existência de indícios de efetivo vínculo entre os investigados*" (e-STJ fls. 229/230), além de declinar a imprescindibilidade da medida autorizada pelo Juízo *a quo* para a continuidade da apuração policial.

Assim, tenho que, no caso em tela, o Magistrado singular demonstrou, de forma fundamentada, a presença dos requisitos e a indispensabilidade da medida, especificando os objetivos a serem alcançados, elencando os bens que seriam apreendidos, indicando os endereços para as diligências, de forma mais precisa possível, não havendo que se falar em generalidade do decreto.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O procedimento requerido e formalizado pela autoridade policial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.
>
> 2. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva. No caso, houve mero equívoco material na indicação do número da casa vizinha, que de pronto, no local, foi identificada como sendo do recorrente.
>
> 3. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, embora não registre antecedentes criminais, recorrente possui condenação anterior por tráfico, embora não transitada em julgado.
>
> Infere-se, pois, que o recorrente seria contumaz na prática de delitos, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de se autorizar a busca e apreensão em escritório de advocacia não significa a criminalização de tal atividade profissional. Evidentemente que não é pelo fato de prestar algum tipo de assessoria, de aconselhamento, ou de realizar atos de natureza profissional a favor de pessoas envolvidas em práticas ilícitas, por si só, que justifica a medida em comento.

2. Segundo delineado nos autos, são investigados supostos delitos perpetrados no âmbito da Câmara Legislativa, com o envolvimento de vereadores e possível participação de advogados, em atuação não necessariamente ligada à sua atividade profissional, mas como pessoas que se locupletariam, em tese, das práticas ilícitas apuradas.

3. Demonstrados indícios suficientes de envolvimento em esquema criminoso - como na hipótese -, é válida a determinação de medidas tendentes à obtenção de prova cautelar mais robusta para formar a opinio delicti do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, por isso mesmo, a autoridade a quem cabe dizer se o lastro probatório é suficiente ou não para iniciar a ação penal.

4. No requerimento do Ministério Público se percebe a intenção de que, ao determinar-se a busca e apreensão, o Juízo asseguraria a preservação da prova, que poderia se desfazer ou ser, de alguma forma, suprimida, diante do cumprimento do mandado de prisão de corréus, a partir do que haveria a possibilidade de ocultação de provas.

5. Assim, evidencia-se a existência de justa causa - indícios mínimos - a dar lastro legal para a providência gravosa, de natureza cautelar.

6. Quanto à alegação de haver sido expedido mandado genérico para o cumprimento da diligência, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível delimitar, ao autorizar a medida em comento, exatamente quais os elementos que serão encontrados. De todo modo, o documento lavrado especifica os tipos de bens que poderiam ser apreendidos - computadores, arquivos de vídeo e de áudio, notebooks, celulares -, com a ressalva de que deveriam estar relacionados com a participação nos crimes objeto das investigações.

A medida foi cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça a conclusão de que os requisitos legais foram observados na sua totalidade.

7. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

(HC n. 463.568/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 18/3/2019.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO. EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, dos mandados e das provas obtidas durante tal diligência não foi objeto de análise e julgamento pela Corte a quo e, por consectário, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).

3. Não há que falar em violação dos arts. 93, IX, e 5º, XI, da CF/88, pois o decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios a comprovarem a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiarem o juízo na busca da verdade real.

4. O mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexiste previsão legal a exigir a transcrição do inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar, uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. **A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (Precedentes).**

5. Somente será admitida a condenação do réu se as provas produzidas na fase extrajudicial forem corroboradas por outros elementos probatórios colhidos durante a formação da culpa, com a devida observância dos princípio do contraditório e da ampla defesa (Precedente).

6. Instrução que se encontra encerrada, tendo sido aberto prazo para oferecimento de alegações escritas e, por conseguinte, as teses ora ventiladas poderão ser vinculadas nos memoriais e, em caso de condenação, em eventual apelo defensivo.

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

> 7. No que se refere ao apontado error in procedendo do Tribunal a quo, não se infere qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade de provas, ainda mais aquelas produzidas durante o inquérito, cujo eventual vício não contamina, necessariamente, o processo-crime, somente poderá ser excepcionalmente reconhecida em sede de habeas corpus, exigindo a demonstração da alegada flagrante ilegalidade, o que vislumbra no caso vertente.
>
> 8. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória e análise detida do inquérito e dos autos da ação penal, o que se mostra inviável na via estreita do recurso em habeas corpus.
>
> 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
>
> (RHC n. 59.661/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 11/11/2015, grifei.)

Dessarte, deve ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50356236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:29
Código de Controle do Documento: fe98f488-c8c1-4e2d-bba5-ad962f0f2adf

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210323 - SP (2025/0014818-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	I D L A
ADVOGADOS	:	HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
		DANIEL GERSTLER - SP314199
		FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 296/302).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 17/9/2025, o Ministro relator negou provimento ao agravo regimental. Pedi vista para melhor exame dos autos.

Após a análise detalhada do feito, entendo que é o caso de acompanhar voto do eminente relator.

Em síntese, foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* porque se constatou, em suma, que a decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar em face da recorrente foi devidamente fundamentada, indicando a indispensabilidade da medida e apontando a existência dos requisitos necessários.

A defesa interpôs, então, agravo regimental alegando, em síntese, que *a agravante só foi incluída como um dos alvos da medida em razão de figurar como sócia da empresa M L de V Ltda.* (fl. 309), aduzindo, ainda, que a referida empresa não é investigada, pois não figurou como participante do pregão objeto da investigação. Aponta, também, que a decisão não fez qualquer menção à recorrente, tampouco à empresa, de modo que estaria caracterizada a nulidade do decreto.

Conforme consta dos autos, a medida ora discutida foi deferida no bojo de investigação que apurava a possível existência de *fraude praticada na licitação promovida pela Delegacia Seccional de São José dos Campos, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de depósito e guarda de*

Documento eletrônico VDA50817970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 06:49:07
Código de Controle do Documento: d39d3ff2-c2e1-4cb5-972e-0c33d25f4491

veículos e outros tracionados, apreendidos em decorrência dos atos característicos de Polícia Judiciária em municípios da região do Vale do Paraíba, caracterizada por possível ajuste dos participantes, com vistas a eliminar o caráter competitivo do certame (fl. 227).

A partir desta investigação inicial, foram realizadas diversas outras diligências, dentre as quais trabalho de campo e *pesquisas em bancos de dados com cruzamento de informações entre inquéritos afeitos à aludida operação de fraudes em certames* (fl. 16), surgindo indícios de que várias empresas estariam envolvidas em inúmeras fraudes e de que várias pessoas atuariam em diversas funções, em um amplo esquema criminoso.

A decisão que deferiu a medida indicou expressamente o seguinte (fl. 16):

> Colacionou nestes autos em formato digital, a fundamentar seu pedido, documentação que apontaria para indícios da fraude, e que estabelecem a correlação entre os envolvidos a justificar as buscas e quebra de sigilo telemático que se sobrevém.

Quanto à ora recorrente, esclareceu o ato coator que surgiram suspeitas da prática de crime porquanto as empresas nas quais ela *possui participação significativa, em tese, possuem relevante papel na atividade criminosa ora investigada, com movimentações bancárias devidamente notificadas por suspeita de lavagem de dinheiro pelo COAF às autoridades adequadas e participações em licitações com sinais de conluio entre as licitantes, de modo a constatar-se, em síntese, a existência de indícios de efetivo vínculo entre os investigados e a imprescindibilidade da medida autorizada pelo Juízo a quo para a continuidade da apuração* (fls. 229/230).

Constata-se, portanto, que, embora a empresa M – da qual a recorrente integrava o quadro societário – não tenha sido inicialmente identificada como participante do pregão que deu origem à investigação, sobrevieram indícios de possíveis outras fraudes e ilícitos praticados por empresas diversas, nas quais a agravante detinha participação relevante, consistentes, em tese, nos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato, bem como lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (fl. 17).

Daí decorre a necessidade de apuração efetiva, bem como a demonstração da imprescindibilidade da medida investigativa, com o objetivo de elucidar a eventual existência de vínculo entre os investigados e a efetiva prática dos delitos sob apuração.

Ressalte-se, ainda, que as relações entre as empresas envolvidas e os investigados, assim como a eventual participação específica de cada um no esquema delituoso sob investigação, encontram-se devidamente detalhadas na representação

Documento eletrônico VDA50817970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 06:49:07
Código de Controle do Documento: d39d3ff2-c2e1-4cb5-972e-0c33d25f4491

ministerial que embasou a decisão ora impugnada, sendo tal remissão expressamente admitida pela jurisprudência pátria.

Assim, como bem registrado no ato coator, cabe ressaltar que fundamentação sucinta não pode ser confundida com inidoneidade de fundamentação (fl. 229).

Desse modo, pelo que se colhe dos autos, encontra-se preenchido o *standart* probatório necessário para a expedição da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, pois havia indícios suficientes que indicavam a possível prática de crime por parte dos investigados, incluindo a recorrente, que atuaria no esquema criminoso sugerido pelo *Parquet*.

Existiu, portanto, fundamentação concreta e específica que detalhou os motivos para a diligência de busca e apreensão, não havendo falar em ordem genérica ou indiscriminada.

Por fim, o eventual efetivo envolvimento da recorrente com os delitos apurados, questionado neste feito, é matéria de amplo debate probatório e será justamente analisada no curso do processo na origem, não sendo este o momento processual para tal debate nem a via adequada.

Assim, considerando a moldura fática delineada, não se infere que houve nulidade na decisão que determinou a diligência de busca e apreensão domiciliar.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50817970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 06:49:07
Código de Controle do Documento: d39d3ff2-c2e1-4cb5-972e-0c33d25f4491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.323 / SP

Número Registro: 2025/0014818-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0005608678260577 10021813520248260577 10366062520238260577 22365945820248260000
5608678260577

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I D L A
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I D L A
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199

Documento eletrônico VDA51873186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: c2c2b922-a82c-41c1-b764-8a840bd2c255

FABRÍCIO ALVES DE LACERDA - SP491691

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: c2c2b922-a82c-41c1-b764-8a840bd2c255